

A QUESTÃO MISSÕES

PERANTE

O TRIBUNAL ARBITRAL

NOVOS ELEMENTOS PARA A CONFIRMAÇÃO DOS DIREITOS
DO BRAZIL.

POR

Hemique C. R. Lisboa

OFFICIAL DE MARINHA E DIPLOMATA BRAZILEIRO



A QUESTÃO MISSÕES

U.F.S.C.
BIBLIOTECA CENTRAL

Reg. n. 2970

acessos sínica
vivente Carusso

OP. 35.071.5(2)
(0269)

Brasiliano Central - Ofício
Nº 108569
Data 6.10.87

ADVERTENCIA.

O titulo deste folheto indica claramente a minha intenção de só considerar a Questão Missões sob a nova phase em que entrou, depois que a sua solução foi reservada ao juizo arbitral do Presidente dos Estados Unidos da America, nos termos do tratado celebrado entre o Brazil e a Republica Argentina em 5 de Novembro de 1889.

Não me ocuparei, pois, das passadas discussões entre os dois governos, nem citarei os argumentos e documentos que lhes serviram de base, sinão para delles tirar o proveito conveniente ao objecto que tenho em vista, que é: fornecer novos elementos para uma justa solução do litigio.

Ao leitor pouco ao facto dos precedentes da questão, recommendo o excellente livro que acaba de publicar o meu ex-chefe e bom amigo, Conselheiro Joaquim Maria Nascientes de Azambuja. Foi conhecida a alta competencia desse antigo servidor do estado, o qual, na qualidade de Director Geral da Secretaria de Estado dos Negocios Estrangeiros ou Representante do Brazil no exterior, durante perto de meio seculo, teve frequente oportunidade de aplicar a sua clara intelligencia e incautável actividade ao estudo das nossas questões de limites. A anunciada obra do Conselheiro Azambuja não podia, portanto, deixar de ser recebida com satisfação.

Além de fornecer amplas informações sobre tão debatida controvérsia, contém ella judiciosas observações do autor para a demonstração da justica da nossa causa.

O meu modesto trabalho não é, pois, mais do que um complemento daquella obra, complemento que julgo indispensavel, desde que a questão deve tomar nova fisionomia e que as nossas pretenções podem ser apoiadas diante do tribunal arbitral com argumentos de carácter especial e precedentes tirados da historia das controvérsias de igual

natureza entre os Estados Unidos da America e outras nações. E torna-se tanto mais urgente confirmar o nosso direito com todos os elementos postos á nossa disposição, quanto é certo, à vista do art. 5º do tratado de arbitramento, que só é facultado ao arbitro decidir a questão por uma das duas soluções pretendidas pelos paizes litigantes.

Essa condição poderia talvez obrigar o arbitro a recusar o seu laudo, si, pelo exame dos titulos apresentados pelas duas nações, não julgasse sufficientemente demonstrado o direito que cada uma dellas se attribue.

Bem que não considere provavel tal eventualidade, não deixo, por isso, de julgal-a possivel e de medir os perniciosos effeitos da sua produçāo.

Para evitá-los, convém, pois, não desprezar todos os argumentos capazes de deixar o nosso direito evidente e incontestavel, por qualquer lado e forma que se encare a questão. E' o que procuro fazer nas paginas que seguem, esperando que os intuios patrioficos que me dictaram a penosa tarefa, exigida pelo estudo de complicadas questões e a consulta de numerosos documentos, compensem, perante o leitor indulgente, as deficiencias que possa haver neste trabalho.

Petropolis, Dezembro de 1891.

Henrique C. R. Lisboa.

I

O "Uti Possidetis" e os tratados

O Brazil pugnou sempre pela adopção do principio do « Uti possidetis » nas suas questões de limites — Motivos dessa preferencia — Opiniões de Humboldt e outras autoridades — Motivos da exclusão deste principio no litigio com a Republica Argentina — Refutação das objecções argentinas — Razões de nullidade dos tratados entre Portugal e Espanha.

Revisando os annaes da nossa historia internacional, encontramos sempre o Brazil inspirado das mesmas idéas generosas e liberaes que formam o fundo do nosso carácter nacional. E assim que soubemos suportar os magnos sacrifícios de necessarias intervenções no Rio da Prata e de uma longa guerra contra o Paraguay, sem retirar desses sacrifícios as compensações que poderíamos exigir, a exemplo de outras nações europeas ou americanas, ás quaes não repugnou, neste seculo de luz e liberalismo, impôr sua dominação sobre provincias conquistadas nas eventualidades da guerra. Ao contrario do que ainda hoje praticam muitos estados civilizados, nenhum objecto de especulação dictou a nossa conducta, nas emergencias em que os exercitos ou o ouro do Brazil acudiam em auxilio dos seus vizinhos do Sul.

Desaparecida a causa da intervenção, retiravam-se as tropas, escripturavam-se as dívidas e renovava o governo brasileiro, no mais perfeito pé de igualdade, com os governos soccorridos, as suas desattendidas reclamações e negociações pendentes, sem que á sua politica honesta e calcada no mais escrupuloso espirito de justiça ocorresse

tirar partido das circunstâncias favoráveis que podiam facilitar a resolução daquelas pendências.⁽¹⁾

Nem foi outra a norma de conduta do governo brasileiro nas negociações que iniciou com os países vizinhos, para a definitiva fixação das suas fronteiras.

Não nos faltou ocasião, durante os longos períodos de paz de que gozamos, para intervir proveitosamente nas lutas intestinas que assolavam algumas repúblicas vizinhas, prestando auxílio, embora encoberto, de armas, munições ou dinheiro a algum dos partidos militantes, em troco de concessões relativas às nossas pretensões. Não eram, porém, esses os molhes da diplomacia brasileira; desprezando os exemplos de outras nações, que não duvidaram conseguir por tais expedientes a satisfação de interesses por vezes ilegítimos, o Brasil só procurou advo-gar o seu direito, não recusando-se mesmo, em alguns casos, a fazer concessões às conveniências dos seus vizinhos.

Não era possível que ao iniciar as negociações dos seus limites, pudesse o governo brasileiro de lado o saber criterio e os propósitos cordiais que tinham sempre predominado na sua política internacional e era, portanto, natural que entre as bases de direito que devessem ser apresentadas pelos nossos plenipotenciários fosse escolhida aquela que mais se coadunasse com o temperamento justo e liberal daquella política. Os antigos tratados entre Portugal e Espanha ofereciam graves dificuldades para um acordo satisfatório.

Esses numerosos pactos, periodicamente anulados ou subsituídos depois de cada guerra entre as duas monarquias, estabelecendo uma extensa linha de fronteira constantemente alterada, e que atravessava regiões mal exploradas e grosseiramente representadas por mapas incompletos ou errados, não podiam oferecer garantias para uma solução equitativa dos direitos reciprocos.

Era preciso buscar outra base mais liberal, mais conforme com as muitas conveniências.

Essa base era o «Uti possidetis» já recomendado pelo Ministro de Estrangeiros Paulino José Soares de Sou-

za, no relatório de 1850, como «único direito valioso na definição dos tratados».

As razões de preferência para a adopção do princípio do «Uti possidetis» nas contestações de fronteira entre os países Sul-americanos, podem dividir-se em duas categorias: razões convencionais e razões naturais, as primeiras sujeitas ao direito convencional e as segundas ao direito natural. Entre as razões de direito convencional está a ocupação e posse não contestada; também nellas devem figurar as declarações oficiais contidas nas leis fundamentais dos estados Sul-americanos, em que cada um delles atribui-se o território sobre o qual exerce domínio no momento da sua emancipação política. O reconhecimento incondicional da independência de cada estado pelos outros acarretou, logicamente, a sanção daquelas declarações.

As razões de direito natural fundam-se na necessidade ou justa conveniência que um dos dois estados limitrophes tenha, de conservar o território vago que ocupou, desde que o outro estado não possa allegar a mesma necessidade ou justa conveniência.^{(1)'}

A preferência da adopção do princípio do «Uti possidetis» para a solução das nossas questões de limites responde ainda sobre fundamentos de incontestável utilidade reciproca para a exploração industrial das regiões limitrophes. As imensas dificuldades naturais que já oferece

(1) Sendo de primordial importância a justa aplicação desse princípio na questão Missões, convém precisar a sua interpretação da seguinte forma:

1.º O direito convencional e o consuetudinário expressos pelo «jus gentium» aceito pelas nações civilizadas, tacitamente ou por pactos internacionais, entre outros pelos decisões do congresso de Aix-la-Chapelle (declaração de 15 de Novembro de 1818), impõem aos estados o respeito da ocupação pacífica e da posse não contestada da territórios:

2.º A sanção dessa ocupação e posse está tacitamente contida na aceitação incondicional das declarações de independência dos Estados Sul-americanos, nas quais cada um delles atribui-se domínio ou jurisdição sobre determinado território;

3.º O direito natural impõe igualmente a uma nação o dever de respeitar a necessidade ou justa conveniência, que tenha outra nação, de conservar um território que, por direito convencional, a primeira se atribuía, mas de que não possa ella retirar utilidade necessária ou de justa conveniência, nem haja usado de meios efectivos para ocupar ou «chaver» o dito território.

(1) Vide «Antônio Pereira Pinto — Intervenções do Brazil no Rio da Prata» — Rio de Janeiro — Typographia Nacional — 1871

por si essa exploração ainda seriam consideravelmente agravadas se a demarcação da linha divisoria, na extensa fronteira entre o Brazil e as antigas colônias hespanholas, fosse sujeita às caprichosas indicações feitas pelas cōrtes de Lisboa e Madrid, sem a menor base económica, tornando-se frequentemente inconveniente e por vezes materialmente impraticável, pela confusão ou incorrecção daquellas indicações. Assim bem o reconheceram os governos do Brazil e de outros estados Sul-americanos nas negociações dos seus tratados de limites e tiveram a fortuna de ver compartilhada essa sô opinião por uma autoridade de alta competência do barão de Humboldt, o qual, em carta dirigida ao commandador Miguel Maria Lisboa, negociador do tratado de 1853 com Nova Granada, assim se expressou:

• Approvo muito, senhor, a sabedoria com que, na vossa negociação, não insististes (com as intenções mais conciliadoras) em augmento de territorio e adoptastes, para sahir das prolongadas incertezas produzidas pelas vagas expressões do antigo tratado de Outubro de 1777, o principio do • Uti possidetis • de 1810. Comprehendestes bem a grande importancia que ha em levantar essas regiões selvagens do seu estado de isolamento e abandono industrial, acalmando as antipathias nacionaes e aproveitando, para a navegação livre, essa admiravel rede que, como um benefico dom da Providencia, foi concedida, assaz inutilmente ate hoje, as nações da America do Sul. •

Essa superioridade do principio do • Uti possidetis • foi geralmente aceita na negociação dos nossos limites com os estados Sul-americanos, versando apenas as contestações sobre a definição do *verdadeiro* • Uti possidetis •. O Sr. Antonio Leocadio Guzman, estadista venezolano, no seu Memorandum de 20 de Novembro de 1854, reconhece explicitamente o • Uti possidetis • como • principio de justicia y prenda de paz en materia de limites •. O Sr. Lorenzo Maria Lleras, ministro de relações exteriores de Nova Granada, diz, na sua exposição de 18 de Novembro de 1853, que todos os estados Sul-americanos convieram em sujeitar-se a esse principio • no sin motivo poderoso, por que tal principio es el unico conforme con el sistema de Gobierno denominado *propio liberal*, emanacion de la so-

berania del individuo sobre si mismo; pues seria absurdo exigir, que pueblos que por su voluntad libre se han constituido en cierto cuerpo de nacion, hagan el sacrificio de esa voluntad, obligando-se a ser partes constitutivas de un estado diferente. El hecho por todas partes ha confirmado el derecho, porque los habitantes que en 1810 ocupaban cada una de las secciones de la America española, se proclamaron independientes de España *unicamente con el territorio a que se estendia el dominio a que estaban sujetos* y todos han declarado en sus Constituciones respectivas, como parte integrante de dicho territorio, lo que poseian de hecho en la época de su independencia. • Opinões idênticas, fundadas em argumentos não menos sólidos e conclusivos, existem nos arquivos da volumosa correspondência oficial relativa ás questões de limites entre os estados Sul-americanos.

Como exceção a esse acordo geral, a Republica Argentina repele o • Uti possidetis • (negociações de 1876), allegando • que só considerava perfeitamente invocado tal principio entre os estados americanos que dependeram de uma só soberania e que têm fronteiras *indeterminadas e confusas*. •

Dessas razões só a primeira exige analyse, pois a segunda contem a sua refutação na sua própria enumeração. De facto, si a applicação do principio do • Uti possidetis • nas contestações de *fronteiras indeterminadas e confusas* é aceita como justa e necessaria pela Republica Argentina, haverá caso em que mais se saliente essa indeterminação e confusão do que no litigio pendente?

No que se refere à allegação de só dever-se aceitar o • Uti possidetis • nos ajustes de limites entre estados que dependeram da mesma soberania, é esse um princípio que não encontra apoio em nenhuma doutrina de jurisprudencia internacional. Assentando especialmente o • Uti possidetis • sobre o direito natural, nenhuma distinção de nacionalidade pôde haver na sua applicação. — Como bem o indica o seu nome, é um direito nascido de uma utilidade, de uma necessidade ou justa conveniencia natural de uma fraccão da humanidade, que só pode ser contrariado por igual ou superior utilidade de outra fraccão. A que propósito vem, pois, aquella especialização?

Ainda parece mais lógico o conceito oposto, isto é: que nas contestações de limites entre estados que dependeram da mesma soberania é que não deve prevalecer o «Uti possidetis», por deverem ter sido determinados administrativamente, de modo certo e indiscutível, os territórios das diversas províncias que estiveram sujeitas a um mesmo Soberano e formaram mais tarde estados independentes.

Em tal caso, o que tem absoluta preferência, para a fixação dos limites, são as reais ordens ou decretos do Soberano que determinaram tais limites, e creio mesmo, em justiça, que o direito de «Uti possidetis» deveria ser sacrificado, desde que se verificasse uma ocupação ilégitima, contraria àquelles decretos, efectuada depois da independência das antigas províncias. Aquela ocupação teria assim todo o carácter de uma violação de território, de uma usurpação, que o estado prejudicado teria perfeito direito de repellir até por meios violentos, desde que iniciasse a sua reclamação, apenas tivesse ciência da usurpação e sem dar tempo à sanção do «Uti possidetis» não contestado. Estes princípios de direito valeram ao Peru para o estabelecimento da sua dominação sobre o território de Maynas, em parte ocupado por equatorianos, mas que por conveniências administrativas a Espanha separara em 1802 da real audiencia de Quito, para encorporá-lo ao vice-reinado do Peru.—O Equador não deixou de invocar o «Uti possidetis» e razões de necessidade ou justa conveniência, como, por exemplo, os benefícios económicos de uma comunicação fácil e directa com a Baía do Amazonas e o Atlântico. Mas essas razões, atiles justas e liberais, não puderam prevalecer para que o Peru sancionasse o domínio efectivo do Equador no território de Maynas, domínio que considerava ilégitimo por ser contrário aos decretos da metrópole communis, os quais adquiriram força de contrato internacional desde que foram confirmados pelas declarações contidas nos actos de independência dos estados Sul-americanos.

Não subsistem as mesmas razões para a repulsa do «Uti possidetis» pela República Argentina nas negociações de seus limites com o Brasil. Filhos de metrópoles diversas, os actos anteriores à emancipação política dos dois estados só podiam ter vigor relativo e dependente de

mutua aceitação. Nenhuma obrigação tinha o Brasil de respeitar qualquer compromisso que Portugal tivesse contraído com a Espanha, desde que faltasse a tal compromisso uma confirmação efectiva e definitiva. Ao tratado de limites de 1 de outubro de 1777 falta essa condição imprescindível, por ser apenas preliminar e dever ser confirmado por outro definitivo — que só seria celebrado depois que tivessem chegado todas as notícias e sido praticadas todas as operações necessárias para especificar os limites. — [Artigos separados do tratado de 1777.]

Alguns escriptores atribuiram ao tratado do Pardo, de Março de 1778, a qualidade de complementar do de 1777 e de definitivo, portanto, no que se refere à questão de limites. Salta ao bom-senso a inconsequência dessa interpretação, pois não era materialmente possível que, nos poucos meses de intervallo entre as datas dos dois tratados, tivessem sido praticadas as operações necessárias para a celebração do tratado definitivo de limites, operações essas que só terminaram efectivamente e de modo incompleto, em 1791. O tratado de 1777 só pôde, pois, ser considerado como uma base geral e dependente de verificação para a ulterior fixação dos limites por um pacto definitivo; foi apenas um tratado de exploração e reconhecimento no género do que celebrámos em Buenos-Aires a 28 de Setembro de 1885.—Dali se deduz logicamente a nullidade do tratado de 1777, desde que os comissários das duas nações não chegaram, nos reconhecimentos verificados desde 1778 até 1791, ao acordo indispensável para a celebração do tratado definitivo, nem este chegou nunca a ser celebrado entre Portugal e Espanha. Não me consta que esta razão de nullidade do tratado de 1777 tenha jamais obtido a sua merecida preferência por parte da nossa diplomacia. Parece, entretanto, mais lógica e conclusiva do que aquella em que nos temos apoiado, isto é, a anulação do dito tratado pela guerra de 1801, não sendo restaurado pela paz de Badajoz, verificada a 16 de Junho do mesmo anno. Esta razão foi impugnada em Venezuela e Nova Granada com argumentos

que se prestam à discussão e que encontram relativo apoio na opinião de alguns publicistas.⁽¹⁾

Ainda outras razões há para a rejeição do tratado de 1777 e a sua subordinação ao princípio do «Uti possidetis» mesmo nas regiões em que as indicações dos limites fixados pelo tratado são correctas e indiscutíveis. Entre essas razões basta citar o odioso (o que se refere o Sr. Lleras), tão sensível nesta época de liberdade e democracia, em obrigar populações inteiras a mudarem de nacionalidade, só para a satisfação de velhos tratados celebrados pelas metrópoles opressoras da liberdade e democracia, como transacções muitas vezes inconfessáveis e nas quais o que menos preoccupava os Soberanos era o interesse e a sorte dos povos que cediam ou annexavam com a mais cynica facilidade, sem indagar da sua vontade nem preocupar-se dos inconvenientes que podiam causar ao seu bem estar essas constantes e arbitrárias modificações da carta política. Ainda, infelizmente, a velha Europa nos oferece exemplos de tão atraçadas idéias; não permita a livre América que elas venham turbar a harmonia do concerto unânime em que marcham ao progresso os povos deste continente, fraternalmente ligados por instituições e interesses solidários. Deixemos nos arquivos europeus os velhos e inúteis tratados, nullos e inexequíveis perante a razão, a justiça e as mutuas conveniências, bases exclusivas, porém solidas, do direito internacional americano.

(1) Vide «Informe de la comisión del Senado de Nueva Granada de 25 de Abril de 1855 e Memoria ofrecida a la consideración de los HH. Senadores y Diputados — Caracas — 1860.

II

O Verdadeiro "Uti Possidetis"

Definição — «Uti possidetis» de direito e de facto — Contestações — Opiniões de Belli e Wheaton — Determinação do momento actual — Transacção — Nova objecção argentina e sua refutação — Extensão do «Uti possidetis».

O «Uti possidetis» territorial é um direito natural cuja antiguidade remonta à da multiplicação dos homens sobre a terra. Obrigados a habitar-a e a retirar dela a sua subsistência, não tardaram a sofrer da escassez dos productos naturaes, tornando-se necessário o amanho e a exploração artificial do solo. D'ali proveio logicamente o direito de propriedade e uso proveitoso dos territórios considerados «res nullius». ⁽¹⁾

Foi esta a origem do princípio estabelecido pelo Direito Romano sob o nome de «Uti possidebis», palavras com que o Pretor iniciava a seguinte sentença: «Como possues a cousa que se litiga, não por violencia, nem clandestina ou precariamente, prohibo que soffras violencia.»

Nas negociações dos nossos tratados de limites com as repúblicas vizinhas, alguns estadistas Sul-americanos quizeram fazer distinção entre o «Uti possidetis» de direito e o «Uti possidetis» de facto. Mas tal distinção só era proposta para vantagem das pretenções daquelas repúblicas; nem encontra ella fundamento em direito. pretendiam esses estadistas que a verdadeira applicação do princípio consistia na concessão, a uma nação, do território que lhe devia pertencer por direito convencional e de que pudesse retirar uso proveitoso, apesar de achar-se esse território pacífica e utilmente ocupado por outra nação.

(1) De Felice—Droit de la Nature et des Gens.

Essa opinião era evidentemente cavigiosa e só tinha por objecto prejudicar as vantagens da nossa argumentação, fundada na applicação do «Uti possidetis de facto», para substituir-lhe as estipulações do tratado de 1777, encobertas sob a capa daquelle «Uti possidetis de direito» especialmente inventado para o caso.

Os negociadores granadino e venezolano dos nossos tratados de 1853 e 1859 refutaram triunfanteamente aquella interpretação, nas Memórias que apresentaram aos respectivos congressos, empregando justa e lógica argumentação, reforçada pelos testemunhos imparciais de publicistas notáveis. Esses testemunhos são unâmes em considerar como verdadeiro «Uti possidetis» a posse efectiva e actual. Em carta dirigida ao plenipotenciário brasileiro Miguel Maria Lisboa, diz Andrés Bello: «En cuanto a la definición del «Uti possidetis» soi enteramente de la opinión de Ud, porque está conocida frase tomada del Derecho Romano no se presta a otro sentido que el que Ud le da.». E mais abaixo afirma «que o «Uti possidetis» é o que se posee no momento actual com qualquer título ou sem título algum, e não o que se tem direito de possuir e não se posee». Wheaton concorda exactamente com essa opinião. (Direito Internacional, Parte 2º, Cap. 4º, §§ 4º e 5º.)

Outra dúvida suscitada nas referidas negociações foi a determinação daquelle *memento actual* da posse. Os plenipotenciários hispano-americanos opinavam que esse *memento actual* correspondia à data de 1810, reconhecida como data oficial da emancipação daquelas repúblicas. Os brasileiros apresentavam razões do mesmo peso para a adopção da data de 1822. Apezar de ser esta ultima opinião mais conforme ao direito, por fixar uma época mais recente, a diplomacia brasileira não duvidou transigir, pela simples conveniência de não embaracar as negociações com demoradas discussões sobre pontos de pouco valor prático, desde que o «Uti possidetis» de 1810 não se afastava sensivelmente do de 1822.

Penso, porém, que nem os negociadores hispano-americanos nem os brasileiros determinaram com acerto o *memento actual* que devia guiar-os na applicação do «Uti possidetis» á solução das questões de limites. Esse

memento é, e não pode deixar de ser, aquele em que teve começo a negociação de um ajuste definitivo.

Effectivamente, a adopção, hoje, do «Uti possidetis» de 1810 offendria o bom senso e a lógica, pois destruiria na sua propria essencia o princípio absoluto do «Uti possidetis». A adopção daquelle *memento actual* obrigaria uma nação a entregar a outra territórios que a primeira possue hoje em virtude do direito de «Uti possidetis» fundado n'uma ocupação e posse proveitosa não contestada, desde 1815 por exemplo, só porque a segunda nação, também em virtude do direito de «Uti possidetis», possuia por acaso, em 1810, aquelles mesmos territórios que abandonou depois. O mesmo argumento prevalece no que se refere à adopção do «Uti possidetis» de 1822, ou de qualquer data anterior àquela em que foi iniciada a negociação pendente. Quando dois estados iniciam ou reatam negociações de limites sob a base do «Uti possidetis», isto é, da posse natural actual, contrahem a obrigação de respeitar os direitos adquiridos, até então, em virtude desse princípio. Só por mutuo acordo ou conveniencias reciprocas pôde se recuar a data do «Uti possidetis». Foi o que aconteceu nas nossas negociações de limites com varios estados vizinhos, nas quaes estipulou-se como base de ajuste o «Uti possidetis» de 1810.

Ao encetarmos, portanto, em 1857, as nossas negociações de limites com a República Argentina, a base do «Uti possidetis» apresentada pelo plenipotenciário brasileiro não podia ser outra do que o «Uti possidetis» de 1857. Nem favorecia, mesmo, aquella república a preferencia do «Uti possidetis» de 1810 ou 1822, pois é sabido que, nestas duas datas, nenhuma posse efectiva tinha ella dentro do territorio em litigio. Posto de lado o antigo e invalido tratado de 1777, aquelle territorio era «res nullius», susceptivel de ocupação e posse proveitosa por parte do Brazil. O que resta, pois, a averiguar é si houve realmente essa ocupação e posse proveitosa antes de 1857.

A República Argentina não o nega, nem o podia negar diante da evidencia dos factos, desde que é conhecida a existencia da villa de Palmas e de outros estabelecimentos brasileiros no territorio em litigio,

1857⁽¹⁾). Na sua impugnação do princípio do «Uti possidetis» feita em 1876 (à qual me referi na pagina 11 desse tratado), não contesta o governo argentino a existência do *facto da ocupação* pelo Brazil; antes parece admiti-la, empenhando-se em destruir o seu valor perante o direito preferente estabelecido, na opinião do mesmo governo, pelo tratado de 1777.

Na 8^a conclusão do Memorandum de 1883, a diplomacia argentina evita muito significativamente o emprego da palavra «ocupação», limitando-se a impugnar a existência da *posse regular*, o que deixa entrever a consciência do governo argentino de que o Brazil tinha no território em litígio uma posse qualificada de *irregular* pela diplomacia argentina, com relação ao direito preferente que atribuía ao tratado de 1777. Regular ou irregular diante desse tratado, é incontestável que a ocupação e posse util tinham tido lugar antes de 1857 e que achavam-se preenchidas, em favor do Brazil, as condições exigidas para a verdadeira aplicação do princípio do «Uti possidetis», o qual consiste, segundo Andres Bello, «na posse actual, com qualquer título ou sem título algum, e não o que se tem direito de possuir e não se posse.»⁽²⁾

(1) Sobram documentos oficiais e particulares comprovantes dessa ocupação. Ainda há poucos dias referiu-me o venerando general visconde de Beaurepaire Rohan ter percorrido o território em litígio em 1855, verificando a existência da villa de Pálmas (que se chamava Cachoeira) e de outros estabelecimentos brasileiros.

(2) Alguns defensores do Brazil nesta questão pretendem reforçar o nosso direito, atribuindo ao tratado de 14 de Dezembro de 1857 e aos memorandos e protocolos que o acompanharam, valor moral para a demonstração do reconhecimento, pela República Argentina, da nossa ocupação e posse do território em litígio e da solene aceitação por aquela república da justa aplicação do princípio de «Uti possidetis» em nosso favor. Por mais vantajosa que nos seja essa interpretação, o espírito de justiça e imparcialidade que deve presidir à nossa argumentação não permite aceitá-la. E, mesmo, na actualidade, um recurso perigoso. De facto, as ratificações do tratado de 1857 nunca foram trocadas e, portanto, nunca existiu tal tratado como contrato internacional. O mais que se pode deduzir da sua negociação e daqueles memorandos e protocolos é que os negociadores argentinos admittiam a nossa pretensão. Essa opinião pessoal, porém, em nada compromete a da nação argentina, que não a aceitou oficialmente, nem pode constituir, em direito, simples presunção, quanto menos *solemne reconhecimento*.

Depois da sentença tão formal e conclusiva, proferida em favor da nossa causa pelo publicista mais respeitado entre os povos hispano-americanos, não é lícito duvidar do nosso perfeito direito aos territórios que ocupamos e de cuja util posse gozamos na região em litígio. — Vejamos agora qual deve ser a extensão material desse direito.

A posse efectiva e util de um território é com frequência um facto de ordem indefinida, que não pode ser realizado de modo constante em todas as partes desse território. É assim que ao lado de um campo cultivado encontra-se a floresta virgem ou vastos pastos naturaes, periodicamente aproveitados para a extração de madeiras ou a criação do gado. Estas florestas e pastos entram necessariamente na circunscrição dos estabelecimentos dos quais lhes vem essa vida e esse movimento periódico; são posses efectivas e úteis, adquiridas pelo direito de «Uti possidetis».

Da mesma sorte, deva se estender esse direito a zonas ainda mais apartadas dos centros industriais e as quais não alcançou a actividade desses centros, por formarem tales zonas reservas futuras geographicamente ligadas aos territórios explorados e destinadas a uma exploração posterior, complementar da actual.

Esse princípio de extensão do «Uti possidetis» funda-se no direito natural e nas justas conveniências que formam base do direito internacional moderno. Nas negociações dos nossos limites com alguns estados vizinhos foi discutida e aceita a sua aplicação⁽¹⁾; vários publicistas,

do nosso domínio por aquella república. Si tal prova pudesse ter valor na discussão do litígio desde 1857 até à actualidade, não nos seria lícito recusar, de agora em diante, à República Argentina, o direito de invocar igual argumento moral em seu favor, fundado no tratado de 25 de Janeiro de 1890, pelo qual reconhecemos o seu domínio sobre quasi metade do território em litígio. Este tratado, rejeitado pelo nosso congresso, é letra morta, assim como o de 1857; nunca existiram, portanto, nem um nem outro, nem podem ser chamados a testemunha para a defesa de uma ou outra pretensão.

(1) Numa Memória dirigida ao congresso da Venezuela, por ocasião da discussão do nosso tratado de limites com aquella república, encontra-se o seguinte sensato conceito sobre a logica extensão do «Uti possidetis»:

tratando da ocupação de regiões « res nullius » novamente descobertas ou exploradas, atribuem à nação descobridora a soberania sobre toda a zona ligada à parte realmente ocupada, quando aquella zona formar com esta « um conjunto natural ». E' a tales territórios que Bello dá o nome de *arcifírios*.

Mas para que uma nação exerce esse direito de *extensão* do « Uti possidetis », deve sujeitar-se às seguintes condições: 1º, que esse direito não contrarie igual ou superior direito de outra nação; 2º, que o uso desse direito seja de maior necessidade ou justa conveniência para a primeira nação do que para a segunda.

Cumpre-nos, pois, examinar a situação respectiva do Brasil e da República Argentina com relação a estas condições, para a justa aplicação daquelle direito de *extensão* do « Uti possidetis » no território em litígio.

Reportando-me as informações conhecidas sobre a natureza topográfica daquelle território⁽¹⁾ é-me permitido dividil-o em duas zonas perfeitamente distintas: a primeira, ao Ocidente, encostada sobre os rios Pepiriguassú e Santo Antonio, e que se estende abrupta e selvagem até encontrar a segunda, formada pelos ricos campos e as fornidas mattas que se prolongam ao Oriente, atravessando todo o território de Missões, para internarem-se nos estados brasileiros de Santa Catharina ou Paraná.

A primeira dessas zonas, pela sua conformação, presta-se pouco à applicação económica do princípio de *extensão* do « Uti possidetis ». Não oferece ella facilidades para uma exploração proveitosa, complementar da dos estabelecimentos brasileiros existentes no território em litígio.

⁽¹⁾ Por posesión actual no se debe entender un dominio que se extiende a todos los angulos del área de que se trata: basta que exista la posesión en los puntos cardinales y a vista de ella es más fácil ligar los dichos puntos por medio de líneas fundadas en valizas naturales. Por ejemplo, el Río Blanco es y ha sido siempre poseído por portugueses; por otra parte los affuentes del Orinoco son poseídos por Venezuela; entre estos dos sistemas de aguas corre la sierra Pacaraima, que es el límite natural que completa la base de la posesión actual.

⁽²⁾ Estas informações estão de acordo com o que me referiu o meu distinto amigo Sr. coronel Garmendia, chefe da comissão argentina na recente exploração do território de Missões.

gio. Não me ocuparei, portanto, por ora dessa primeira zona, para só considerar a segunda, de exploração incontestavelmente fácil e proveitosa, tanto por sua ininterrompida ligação ao território brasileiro, como pela verificada nuberda de seu solo.

Esta segunda zona pode, por sua vez, dividir-se em duas partes: a primeira, incluindo os estabelecimentos brasileiros e os campos ou bosques intimamente ligados a esses estabelecimentos e sujeitos a uma exploração periodica, porém util. Esta parte já a adquirimos com o auxilio do « Uti possidetis »; falta-nos justificar a nossa pretenção sobre a segunda parte daquelle subdivisão, formada pelas regiões ainda inexploradas, intercaladas nos estabelecimentos brasileiros.

Os princípios de direito natural aplicados às relações internacionaes⁽²⁾, e apoiados unanimemente pelos publicistas mais reputados, permitem estabelecer os seguintes preceitos:

1.º Os títulos accessórios do domínio territorial de uma nação fundam-se no *incremento* necessário ou de justa conveniência do território dessa nação, contanto que tal necessidade ou justa conveniência não contrarie igual ou superior necessidade ou conveniência de outra nação.

2.º Não é susceptível a uma nação a ocupação primitiva, por direito natural, de um território que não lhe seja fácil guardar e do qual não possa retirar facilmente uso e gozo proveitoso, desde que tal ocupação contrarie o direito preferente de outra nação que melhor possa guardar o dito território e delle retirar uso e gozo proveitoso.

3.º A razão da propriedade natural funda-se na preferencia da utilidade que possa ser retirada dessa propriedade.

4.º A razão da propriedade natural funda-se tam-

⁽¹⁾ La confédération générale (naturelle) des nations est la même que celle qui subsiste entre les membres d'une société particulière; car par l'institution des corps politiques, la société naturelle n'a point été détruite; elle n'a fait que se distribuer en différentes branches, prendre ainsi une forme nouvelle pour se donner plus de confiance, pour consolider parmi les hommes les devoirs et les droits essentiels et reciproques, qui étaient inseparables de l'humanité. » De Felice — Droit de la Nature et des Gens.

bem na preferencia da capacidade para a util occupação dessa propriedade.

5.^a O direito do qual pôde resultar maior beneficio para uma nação do que para outra é o que deve prevalecer. (1)

Não será necessário demorar-me na minuciosa análise desses preceitos para demonstrar a vantagem com que a sua exacta applicação favorece as pretengões do Brazil a toda a zona oriental do território de Missões. Bastará tirar, relativamente a cada um delles, conclusões de evidencia obvia diante do conhecimento da configuração topographica e das outras condições especiaes daquella zona.

1.^a O incremento do território a que já tem direito o Brazil, em virtude do « *Uti possidetis* », é de maior necessidade ou justa conveniencia para o Brazil do que para a Republica Argentina.

2.^a É mais facil ao Brazil do que à Republica Argentina guardar e retirar uso e gozo proveitoso do território intercalado na região já explorada por brasileiros, porém separado da Republica Argentina por uma zona abrupta e selvagem.

3.^a É evidente a maior somma de utilidade que o Brazil pôde retirar desse território intermediario.

4.^a É igualmente notoria a maior capacidade do Brazil para a util occupação desse territorio.

5.^a Não oferece duvida, portanto, o maior beneficio que resultaria para o Brazil do exercicio do direito de occupação primitiva no referido territorio.

A justificação do nosso direito de dominio sobre as regiões inexploradas, intercaladas nos estabelecimentos brasileiros, funda-se, por conseguinte, sobre os mesmos principios de razão e justa conveniencia que consagraram o nosso direito de dominio sobre os referidos estabelecimentos. Aquelle direito resulta immediata e logicamente desse; podemos, pois, denominá-lo: « extensão immediata e logica do « *Uti possidetis* ».

(1) Vid.—Vattel, De Felice, Bello, Wheaton, Bluntschli, etc.

III

O "Uti reclamatis"

Novas doutrinas internacionaes — A razão moderna vitoriosa — Conquistas do seculo — Opiniões de varios publicistas — Corollarios applicaveis à Questão Missões — Interesses estrategicos e economicos — Vantagens reciprocas do reconhecimento da pretenção brasileira.

O leitor deste folheto tem-me acompanhado na pacifica conquista do território em litigio, levando por exclusivas, porém irresistiveis armas, a razão, a equidade e as justas conveniencias, que impõem aos povos civilizados o acatamento das sãs doutrinas do direito natural e internacional.

Comecâmos por dispersar em precipitada e definitiva fuga as legiões formadas pelos carcomidos e invalidos tratados e, assim desembaraçada a nessa marcha, invadimos aquelle territorio e ocupamos a sua parte economicamente proveitosa, com o poderoso auxilio do « *Uti possidetis* » e da sua extensão immediata e logica.

Mas, ainda não chegâmos ao fim da campanha: falta-nos vencer o ultimo exercito inimigo, acampado naquella região abrupta e selvagem, ao Oriente da nossa legitima fronteira. Apressem-nos em desalojar-o desse derradeiro baluarte, para entoarmos então o hymno da victoria, que será, ao mesmo tempo, o da harmonia e fraternisacão com a nação amiga, embora vencida nesta luta renhida, porém sempre cordial.

O seculo que está para lindar marcará, sem duvida, na historia da humanidade, uma era do maior progresso até agora obtido no caminho do seu aperfeiçoamento moral e material.

Entre as variadas manifestações desse movimento de civilisação, não é a menos notável aquella que transfor-

mou o espírito e os moveis das relações internacionaes. Ainda há um seculo, o vocabulário « estrangeiro » era em muitas partes synonymo de « inimigo ». Hoje, desprezadas como raras excepções algumas raças embrutecidas, o homem culto estende cada dia mais, por sobre a superficie do globo, os laços fraternaes que o unem ao seu semelhante ou sempre crescente communhão de idéas, de costumes, de interesses e aspirações. Já, perante o direito moderno, em presença do código internacional, que encontra a mais solemne sancção na consciencia humana fielmente dirigida pela razão e a justiça, vão desapparecendo os odios, as antipathias, os ciumes que separavam outr' ora as nações em grupos por vezes irreconciliaveis e geralmente adversarios ou, pelo menos, isolados e desconfiados. O prodigioso incremento que obteve a permuta commercial durante o ultimo periodo secular, graças ás maravilloas invenções que vieram encurtar as distancias; o consequente aumento da produçao e da industria, até as proporções necessarias para abastecer o mundo inteiro do bem estar e das commodidades exigidas pelo grao de cultura a que alcançou o homem, depois que o desenvolvimento da instruçao e o triumpho das idéas liberaes permitiram-lhe conhecer os seus elevados destinos, foram certamente poderosas causas que actuaram para o estreitamento das relações internacionaes e o estabelecimento entre os povos civilizados de novas regras de conducta mais conformes ao espirito cordial e respeitador dos interesses geraes, que vieram substituir aquellas antigas e odiosas prevenções.

Esta benefica evolução exigiu, porém, a adopçao de certos princípios fundados na justiça e na igualdade e fraternidade que começaram a caracterisar não só as relações dos homens, dentro dos grupos politicos em que se achavam divididos, mas tambem as desses grupos entre si considerados, desde então, como fracções integrantes d'Confederação universal.

D'ahi nasceu a necessidade de estabelecer regras fixas para minorar os males da guerra, eliminando toda as praticas deshumanas, de nenhuma ou insignificante vantagem para a solução dos conflictos. Reconcileceu-se a irresponsabilidade dos subditos de nações inimigas, em

quanto não tomam elles parte directa ou indirecta nas hostilidades, repudiando-se a antiga practica de confiscações e perseguições contra pacificos habitantes, muitas vezes diferentes à luta travada entre a sua patria de nascimento e a da sua familia ou dos seus interesses. Regulamentou-se o direito de bloqueio e bombardeio. Neutralisou-se os socorros medicos ou religiosos. Fixou-se os direitos das nações neutras, estabelecendo-se facilidades para o commercio innocent e regras precisas sobre o direito de visita e o contrabando de guerra. A repressão do tráfico de escravos tambem deu ensejo a accordos e medidas internacionaes, em que os sentimentos de humanidade sobrepujam-se aos direitos absolutos attribuidos antes á soberania e autonomia moral de cada nação.

No estado de paz, não são menos notaveis os beneficos frutos daquelle evolução social. Os numerosos tratados de commercio, regulamentos de navegação, accordos postaes, telegraphicos e sanitarios, congressos scientificos, convenções litterarias ou de protecção ás invencoes e marcas de fabrica, que enchem os annaes da diplomacia deste seculo, são testemunhos evidentes do espirito de concordia e fraternidade que preside ás relações internacionaes modernas, em contraposição ao egoismo anterior, principal factor de uma intransigente desconfiança internacional, de antipathias ou odios reciprocos e de lutas eructantes em que o simples capricho de monarcas absolutos levava impianamente a devastação e o exterminio aos povos inertes, a cuja situação social nenhuma vantagem produzia, quer a victoria obtida a custo de immensos e irreparaveis sacrifícios.

Entre essas glorioas conquistas da civilisação, é mister mencionar a universal aceitação de algumas disposições reguladoras das relações de vizinhança entre os países limitrophes: uso innocent, para fins commerciaes, das vias de communication terrestres ou fluviaes; apenas limitado por disposições fiscaes ou policiaes; accordos internacionaes para regularizar o commercio de transito e prohibir o contrabando; impedimento commercial dos postos militares da fronteira e das zonas que cada estado reserve ás obras de defesa necessarias á sua segurança; reconhecimento do direito de cada estado de prover á sua propria

segurança, contanto que as medidas empregadas não ameacem a segurança ou o bem estar dos estados vizinhos: *obrigueno, portanto, de cada estado, de não ameaçar o bem estar ou a segurança de seus vizinhos, nem de impedir que nenhos dos meios justos se indispensem para a sua garantia.*

As convenções ou os simples acordos de que nasceram essas disposições de mutua conveniência não tardaram a generalizar-se, estendendo a aceitação e aplicação de tais disposições e tornando obsoleta a recusa do seu reconhecimento, como util e justo princípio de Direito internacional moderno. Foi a esse princípio que alguns autores deram o nome de «Uti reclamatis», já alguns publicistas antigos tinham feito alusão, embora limitada e indecisa, à necessidade de ser reconhecido pelos povos civilizados o direito de «Uti reclamatis»; quando, desembaraçados das peias que restringiam antes, nos espíritos adiantados, a manifestação de idéias liberais e generosas, principiaram os mestres de direito internacional do nosso século, a abordar com independência a questão da aplicação útil, justa e necessária do «Uti reclamatis» nas relações internacionais.

Limitando-me a tomar em consideração a última daquelas disposições, que sublinhei, por ser a que interessa este estudo da Questão Missões, citarei as opiniões de alguns autores merecidamente reputados, em apoio das razões de justiça e mutua conveniência que preservem as nações cultas a aplicação do princípio de «Uti reclamatis» nos casos em que circunstâncias especiais tornam *justa ou indispensável* a sua aplicação, para garantia da própria segurança ou do bem estar de um estado.

Diz de Felice (18.ª lição) que a instituição das sociedades políticas funda-se em convenções naturaes que têm duplo objecto: 1º, assegurar, no interior de cada sociedade, a sorte e o bem estar dos seus habitantes; 2º, colocar o corpo inteiro de cada sociedade em situação de nada recear do exterior, da parte das sociedades vizinhas.

Bello (Parte I., Cap. I., n.º 7) também estabelece

(1) «Durante a paz as nações devem fazer-se reciprocamente os maiores benefícios e durante a guerra o menor mal possível.» — Montesquieu.

como princípio de valor indubiatível: «que cada nação tem o direito de provêr à sua própria conservação e tomar medidas de segurança contra qualquer perigo.»

O notável publicista norte-americano Whetton ainda é mais explícito, preceituando que «de todos os direitos internacionais absolutos, o mais essencial é o da propria segurança, o qual envolve todos os direitos incidentes que se tornam, assim, também essenciais, como meios de alcançar os efeitos daquelle direito principal». International Law, Part 2º, Cap. 2º, § 3º.

Fiel ao methodo synthetico que tenho procurado seguir na minha argumentação, começo por deduzir destas respeitáveis opiniões os seguintes corolários:

1.º A nenhum estado é lícito, perante o Direito internacional moderno, pretender seu título inquestionável e incontestado, uma faixa de fronteira que ameace a segurança de outro estado ou prejudique o bem estar dos seus habitantes.

2.º Nenhum estado deve, perante o Direito internacional moderno, oppor simples razões de direito convencional, questionáveis e contestadas, para a fixação da sua linha de fronteira com outro estado, desde que este outro estado corrobore iguais razões de direito convencional com a necessidade de prover à sua propria segurança e bem estar.

3.º Na applicação destas regras de Direito internacional moderno, deve prevalecer a opinião que mais favoreça a um dos dois estados, com pernôn ou menor prejuizo para o outro. Isto-me adaptar estas maximas ao litígio pendente entre o Brazil e a Republica Argentina.

Apresentam-se logo as seguintes interrogações:

1.º A linha divisória pretendida pela Republica Argentina ameaça ou não a segurança e o bem estar do Brazil?

2.º A fronteira reclamada pelo Brazil produziria os mesmos efeitos contra o bem estar e a segurança da Republica Argentina?

3.º No caso de que ambas as fronteiras pretendidas oferecessem algum dos inconvenientes alludidos, qual é a pretensão cuja aceitação produziria maior vantagem a uma das duas nações com menor prejuizo para a outra?

A simples inspecção do mappa do territorio em litigio responde a estes quesitos.

Effectivamente, suposta adquirida pela Republica Argentina a fronteira que ella pretende, penetraria o seu dominio ate o coração dos estados meridionaes do Brazil, segregando quasi, pela approximação desse dominio as praias do Atlântico, o Rio Grande do Sul e Santa Catharina do resto da União. Considerada a situação relativa das duas nações sob o ponto de vista estrategieo, é evidente a ameaça resultante de tal dominio.

No que se refere ao bem estar economico daquellas regiões brasileiras, não são menos patentes os embargos que produziria ao desenvolvimento industrial e às communicaciones commerciales, a intercepção de uma fachada de territorio estrangeiro entre diversos estados do Brazil.

Ainda accresceriam inconvenientes communs às duas nações, pelo maior contacto dos seus habitantes e a comunidade de interesses economicos na extensa fronteira que a Republica Argentina pretende, pelo Chapecó e Chopim ou Jangada: questões aduaneiras e de ordem publica e consequente necessidade de vexatoria fiscalisação commercial e de incommodes medidas policiaes, para vigiar a obrrigada communication de brasileiros através o territorio argentino ou o transito dos argentinos que procurassem mais commoda saída ao Atlântico, cortando a fachada de territorio brasileiro que os separaria da costa. E dado prevér os conflictos locaes e as dificuldades internacionaes resultantes de uma tal situação, sendo permitido afirmar que constituiria ella uma permanente ameaça para a paz e segurança das duas nações e o bem estar dos habitantes daquellas fronteiras.

Ao contrario, os limites reclamados pelo Brazil nem um desses inconvenientes offerecem. Claramente delimitados pelos rios divisorios, permitiriam a cada um dos dois estados prover à sua segurança, sem ameaça para o outro, nem embaraço reciproco para as pacificas transacções commerciales e o progresso da civilisacão naquellas pouco exploradas regiões.

E' claro, portanto, que a aceitação da pretenção do Brazil, seria de grande vantagem para esta nação e de

menor prejuízo para a Republica Argentina, limitando-se tal prejuízo à exclusão do dominio daquella república n'uma determinada superficie de territorio; ao passo que a adopção da fronteira pretendida pela Republica Argentina produziria os seguintes resultados:

1.º Perda para o Brazil do seu dominio na mesma determinada superficie de territorio (prejuízo equivalente ao da Republica Argentina na hypothese opposta);

2.º Ameaça permanente à paz e segurança do Brazil;

3.º Ameaça permanente à paz e segurança da Republica Argentina;

4.º Embaraço perenne ao bem estar economico dos habitantes de uma e outra nação.

Collocadas na balança da justiça as duas pretenções, é incontestavel que o principio de « Uti reclamatis » pesa imparcialmente em favor do Brazil.

Considerada, agora, com especialidade aquella zona selvagem encostada aos nossos rios divisorios, cuja adjudicação deixei indecisa no capitulo precedente, é-nos facil atribuir a quem de direito deve ella pertencer em virtude do principio de « Uti reclamatis ».

E' intuitivo, *prima loco*, que, formando essa zona parte integrante do territorio em litigio, deve acompanhar o « *conjuncta natural* », o « *territorio arcifrinio* » do qual é uma fraccão, nas razões que acabo de apresentar para que prevaleça a pretenção do Brazil. Só por circunstancias especiaes que demonstrassem « vantagem da Republica Argentina, com nenhum ou menor prejuízo para o Brazil » em possuir essa fraccão do territorio, só em tal caso seria lícito aquella republica invocar o « Uti reclamatis » como fundamento da sua pretenção aquella zona.

Examinemos esse ponto da questão, estudando as consequencias da substituição da fronteira reclamada pelo Brazil, por outra mais ao Oriente, que reservasse à Republica Argentina a referida zona selvagem encostada aos nossos rios divisorios e assegurasse somente ao Brazil o dominio que já lhe corresponde, pelo « Uti possidetis » e sua extensão logica, sobre os estabelecimentos que posse e os territorios que lhes estão ligados, susceptiveis de uma exploração complementar.

Neste caso, os limites não poderiam deixar de ser sinuosos e determinados por linhas convencionaes que salvasssem o dominio brazileiro; só por acaso e parcialmente seriam aproveitadas balisas naturaes. Esta simples circumstancia mostra a inferioridade de tal fronteira comparada com a que reclama o Brazil, a qual é formada por balisas naturaes em toda a sua extensão. Subsistiria evidentemente a mesma ameaça reciproca à paz, segurança e ao bem estar das duas nações, desde que fosse adoptada uma linha de fronteira sem protecção natural continua, e frequentemente indicada por balisas artificiales em campo aberto. A vigilancia dessa fronteira exigiria, certamente, amiudados postos policiais ou aduaneiros. As violações de territorio e os conflictos entre habitantes de um e outro lado só seriam efficientemente evitados pelo emprego de medidas vexatorias e retardatarias do progresso económico daquella região.

A esses inconvenientes comuns às duas nações acresce a situação excepcionalmente vantajosa que caberia à Republica Argentina, sob o ponto de vista estrategico, ficando a mesma republica dona exclusiva dos desfiladeiros inexpugnaveis daquella zona selvagem, pelos quaes teria facil entrada no nosso territorio. Tal situação exigiria, por parte do Brazil, obras extraordinarias de defesa e a manutenção de consideraveis forças naquella fronteira para a sua guarda e segurança.

Não subsistem os mesmos inconvenientes na linha divisoria que pretendemos. Cortando essa linha de Norte a Sul a região selvagem a que me tenho referido, ficariam equilibradas as condições estrategicas dos dois estados. A própria natureza dessa fronteira permitiria a conveniente escolha de limitados *passos* internacionaes, de facil defesa ou vigilancia policial e aduaneira. Diminuiria assim o contacto constante e inevitável, mas por vezes perigoso, entre os habitantes fronteiros, e rara ou nenhuma occasião haveria para violações de territorio e conflictos policiais ou fiscais. Assegurado por essa forma o bem estar de brazileiros e argentinos, ser-lhes-ia permitido entregar-se, desembaracadamente, ás civilisadoras fainas necessarias para a progressiva e proveitosa transformação industrial da região ainda virgem que avisinha o territorio

em litigio. Livres da desconfiança e dos receios reciprocos que ainda tolhem a sua actividade, não encontrariam as duas nações mais peias para apressar, em paz e cordial harmonia, a remuneradora exploração agricola e mineira dos ricos valles do Parana, Iguassu e Urugua, cuja exuberante natureza só almeja o fim desta disputa de trinta annos, para prodigar, em beneficio geral, tesouros acumulados, porém menoscabados durante esse longo periodo de inacção.

IV

Prescrição e "Consensus gentium"

Aplicação da prescrição ao Direito internacional — Opinião de De Felice e Belli — Condições essenciais para a prescrição — Prazo da prescrição — Base para a sua fixação — Paralelo da prescrição em direito privado e direito internacional — Prescrição sujeita à ocupação titulada e de boa-fé — Prescrição absoluta — O «Consensus gentium» — Vantagem exclusiva para o Brasil da sua aplicação à Questão Missões.

O «Uti possidetis» e o «Uti reclamatis», já nos oferecem poderosa garantia para o triunfo da nossa causa; não devemos, entretanto, desprezar o mais pequeno argumento que possa contribuir para que a nossa vitória seja completa e definitiva. Aproveitemos, pois, outros elementos que ainda nos fornece o Direito internacional, em favor da confirmação e consolidação do direito do Brasil ao território em litígio.

A «prescrição» (usucapio) é um princípio de direito romano demasiado conhecido para que seja necessário definil-o e explicá-lo. Basta-me fazer referência à sua aplicação ao Direito internacional em geral e ao caso particular de que me ocupo.

Como bem o disse De Felice, si a «prescrição» é admittida no Direito natural, com maior razão deve ser aceita no Direito internacional, como meio justo, conveniente e eficaz de evitar, nas contestações territoriales, conflictos sangrentos e prejudiciaes à paz e felicidade dos povos. A adopção desse princípio é, certamente, muito mais necessaria e útil às nações, que não reconhecem outro juiz superior nas suas controvérsias além da sua consciencia, do que aos individuos, ligados a uma sociedade política e submettidos a tribunaes, aos quaes incumbe julgar as allegações de direito e resolver em consequencia.

Nem por isso deixam as legislações dos povos cultos de aceitar o princípio da « prescrição » e de attribuir-lhe, mesmo, valor superior e preferente a todas as outras provas de direito. Consideradas as nações civilisadas como individuos da sociedade política universal, não podem elles, sem incoherencia, recusar a applicação, nas suas relações internacionaes, de um princípio tão altamente prestigiado por cada uma no seu regimen social interno.

A « prescrição », nas questões de limites entre dois estados, tem immediata applicação como uma das bases para a verificação do « *Uti possidetis* ». Esta ella, porém, sujeita a trez condições essenciaes (Bello, Parte I^a, Cap. 2^o, n. 6) :

1.^a Uma ocupação não interrompida durante *um certo numero de annos* ;

2.^a A boa fé do estado occupante do territorio ;

3.^a Que o estado que contesta a ocupação tenha se desculpado realmente de fazer valer o seu direito.

Considerarei cada uma dessas condições com relação ao litigio pendente entre o Brazil e a Republica Argentina.

Adoptando para *momento actual* do « *Uti possidetis* » a data de 1876, época em que foram reatadas as negociações interrompidas desde 1859 e em que, tambem, pela primeira vez se cogitou de sujeitar a questão ao arbitramento (¹), não ha duvida que a existencia de estabelecimentos brasileiros regularmente organisados dentro do territorio em litigio, datava então, pelo menos, de vinte e um annos. O respeitável testemunho do venerando visconde de Beaurepaire Rohan nos garante que já em 1855 a villa da Cachoeira, hoje Palmas, tinha vida prospera e consolidada. Precisamos agora examinar si esse prazo é suficiente para a applicação da prescrição ao direito de « *Uti possidetis* » que invocamos.

A esse respeito, lastima Bello que as nações cultas não tenham fixado a duração do prazo para a « prescrição » nas suas contestações territoriales. Na falta de *regras convencionaes* que possam servir de precedente, é-nos,

(1) Vid.—Correspondencia oficial da Missão do barão de Aguiar de Andrada.

pois, forçoso recorrer à razão juiz supremo para a verdadeira apreciação do *direito necessario*, na jurisprudencia internacional.

Tomarei por base a applicação da « prescrição » nas questões individuaes, regulada pelas legislações dos paizes civilisados. Sabemos que o seu prazo varia segundo os casos da sua applicação; mas, justamente nos motivos dessa variação do prazo, encontraremos os fundamentos logicos para a fixação daquelle *certo numero de annos*, exigido por Bello como primeira condição da « prescrição » nas contestações territoriales internacionaes.

O prazo para a « prescrição » nas questões individuaes varia na razão do valor ou da qualidade do objecto e das dificuldades que se supõe offerecer a sua reclamação. No Código Civil frances o maximo prazo para a aquisição de immóveis por « prescrição » é de vinte annos de posse continua, de boa fé, pacifica, publica e não precataria (¹). — Ora, si este prazo maximo é considerado suficiente nas contendas particulares para que prevaleça o direito de « prescrição », com mais forte razão deve elle ser aceito nas questões territoriales internacionaes. E' o que procurarei demonstrar.

Para estabelecer um paralelo entre as questões individuaes e as questões internacionaes e verificar a razão do prazo para a « prescrição » n'umas e outras questões, devemos começar por estudar respectivamente o valor relativo dos bens sujeitos à prescrição e apreciar as dificuldades que possa offerecer em um ou outro caso a reclamação desses bens.

Tratando-se de interesses individuaes, não faz a lei distinção quanto ao valor relativo da propriedade abandonada por ignorancia ou negligencia; pode essa propriedade constituir pequena ou grande parte da fortuna de quem a abandonou. Tão pouco cuida o código de ressalvar circunstancias especiaes que motivam, frequentemente, a negligencia do proprietario originario ou difficultam a reclamação da propriedade abandonada; como, por exemplo, a ignorancia, ausencia, insuficiencia intellectual ou a falta de meios para recorrer aos tribunais. Exceptuados

(1) No Código Civil portuguez este prazo é de quinze annos.

alguns casos muito especiais, a lei é absoluta e fixa fatalmente o prazo máximo em que a prescrição prevalece destruindo todos os outros títulos de direito.

Considerando agora a applicação da «prescrição» às questões territoriais internacionais, e especialmente aquella que nos ocupa, é-nos permitido afirmar:

1º. que o valor do território em litígio, com relação aos bens territoriais da República Argentina, é pequeno e constitue uma insignificante parte da sua fortuna pública.

2º. que a República Argentina não pode allegar razões atenuantes da sua negligência em fazer valer o direito que se atribui.

Do que se conclue logicamente que:

Si o Código Civil francês (o qual serviu de norma para a maior parte dos códigos civis modernos) considera suficiente o prazo máximo de vinte anos para a prescrição da posse pública e de boa fé de imóveis, ainda mesmo que tales imóveis constituam toda a fortuna do proprietário originário e apesar de apresentar este allegações justas de ignorância, ausência, incapacidade intelectual ou falta de recursos para reclamar e fazer valer o seu direito;

Com mais forte e justa razão deve ser considerado suficiente o mesmo prazo de vinte anos para a prescrição do direito que a República Argentina se atribui sobre o território ocupado de boa fé pelo Brazil, o qual só pode constituir uma insignificante parte da fortuna territorial daquela república e cuja restituição teve el-a todas as facilidades de reclamar durante aquelle prazo, não podendo allegar ignorância, ausência, incapacidade intelectual ou insuficiencia de meios para fazer valer o direito que se atribui.

No que se refere à boa fé do Brazil ao ocupar e tomar posse do território em litígio, não oferece ella dúvida diante dos fundamentos que determinaram essa ocupação antes de 1855. Effectivamente, nessa data ainda o governo argentino não tinha impugnado a verdadeira interpretação do art. 8º do tratado de 1777 e a linha divisória pretendida pelo Brazil. — Admitido esse tratado, o Brazil podia tomar posse do território, ao qual em boa

fe se julgava com direito. — Repudiado o mesmo tratado, aquelle território era «res nullius», de que nos podíamos apoderar para uso proveitoso.

A terceira condição para a applicação do princípio da «prescrição» a esta questão acha-se da mesma forma preenchida em favor do Brazil. Durante as negociações para o tratado de 14 de Dezembro de 1857, e a correspondencia oficial que se seguiram até 1859, o governo argentino não protestou contra a ocupação do território em litígio pelo Brazil, nem podia protestar desde que, por aquelle tratado, admitia a fronteira que sempre reclamámos. De 1859 até 1876 não encontro documento algum oficial, nem me consta que exista, contendo protesto ou reclamação contra a ocupação e posse do Brazil no território em litígio. E, pois, notorio e real o desacordo da República Argentina em fazer valer o direito que se atribuía, antes de expirar o prazo de vinte anos necessário para a «prescrição».

Fica assim demonstrada a confirmação do direito do Brazil pela «prescrição», que favorece a posse titulada, de boa fé e incontestada durante o prazo de vinte anos. Essas condições já bastam para consolidar, por aquelle princípio, a justica da nossa pretenção; só não ser-nos-ia facil provar domínio no território em litígio (de brasileiros ou portuguezes) durante prazo contínuo superior a trinta anos, o que ainda nos daria maior vantagem, por ficar em tal caso excluída, na prescrição, a exigência da boa fé e de título para a ocupação.⁽¹⁾

Vou agora ocupar-me de outra base de Direito internacional moderno de importância decisiva nas contestações territoriais internacionais, depois que o espírito liberal e democrático do século actual substituiu o bem

(1) Vid. — Cod. Civ. francês, art. 2262 — Cod. Civ. português, art. 529. — A maior parte dos autores de Direito internacional concordam nas bases da argumentação que precede para a justa aplicação do princípio da prescrição às questões territoriais internacionais. (Vid. Grotius, Vattel, Körber, De Felis, Burmanni, Puffendorf, Bello, Bluntschli, etc.) — Alguns opõem dignidamente pela fixação do prazo máximo de trinta anos para a prescrição absoluta do domínio territorial, ainda mesmo que a ocupação tivesse sido efectuada de má fé, violentamente e sem título.

geral e os legítimos interesses dos povos à caprichosa ambição e vaíade dos monarcas absolutos. Refiro-me ao princípio que alguns publicistas denominaram «Consensus gentium».

Bluntschli, cujo testemunho não é suspeito⁽¹⁾, afirma (Dir. Intern. Codif., art. 286) a necessidade do reconhecimento da annexação pelos habitantes do território que nesse gozem de direitos políticos. Perante a razão moderna nenhuma annexação de território é justificável si não for acompanhada da manifestação da vontade ou do consentimento dos habitantes desse território.

Essa sancção é tão necessária que mesmo nas cessões de território determinadas por tratados considera-se de especial vantagem a confirmação da cessão, pelo plebiscito ou o voto dos representantes populares. Diz Bluntschli que essa necessidade do «Consensus gentium» já faz parte do Direito consuetudinário dos povos de raça latina e foi nesse introduzida pela influência de Napoleão III: que ella responde às tendências democráticas da nossa época e satisfaz o sentimento das massas, por mais que na prática esteja exposta a grandes abusos e ao falseamento da verdadeira vontade popular.

A história moderna nos fornece vários exemplos da aplicação do «Consensus gentium». Foi essa a forma que sancionou a unificação do reino de Itália e a incorporação de Nica e da Saboia à França. É verdade que essa condição foi dispensada nas conquistas do Schleswig-Holstein e da Alsacia-Lorena: mas ainda aí não deixou a Alemanha de reconhecer explicitamente o direito absoluto que tem os povos de conservar a sua nacionalidade, permitindo a opção aos habitantes daquelas províncias.⁽²⁾

A incorporação do território em litígio à República

(1) A opinião deste publicista é de grande valor, considerando-se a sua qualidade de professor de uma universidade alemã, o que, como bem observa Molinari no prefácio da 2ª edição do Direito Internacional Codificado, o dispôs a attenuar a política de Bismarck, tão oposta às ideias liberais modernas, quando produziu conquistas e annexações sem consulta e sob o protesto das populações incorporadas ao Império alemão. Entretanto, apesar da sua parcialidade, a consciência do ilustre professor não lhe permitiu desculpar o valor do «consensus gentium».

(2) Víd. Visconde de la Guérinière — Droit Public. — Tomo I, pag. 31.

Argentina nunca seria, portanto, perfeita e justificável perante o Direito internacional moderno, si não obtivesse a sancção da população domiciliada naquele território. De acordo com as ideias actuais, essa condição deve mesmo prevalecer contra qualquer título de direito convencional, por mais sólido e incontestável que seja esse título, pois, como diz Bluntschli: «Os povos não são uma cosa sem direitos ou vontade, cuja propriedade seja susceptível de transmissão». Ainda maior razão haveria, portanto, para a exigência do «Consensus gentium» no litígio pendente, em que o título de direito convencional apresentado pela República Argentina é contestado e funda-se na interpretação de um tratado inválido.

Transportando ao terreno prático as conclusões desta argumentação, caberia ao tribunal arbitral exigir a sancção do «Consensus gentium» para um laudo fundado em outros títulos, *si tal laudo tivesse de ser adverso à pretensão do Brazil*. Na hypothese oposta, a consulta às populações não tem lugar nem razão de ser feita, pois os habitantes do território em litígio já são brasileiros e como tais se consideram: a sua submissão à jurisdição brasileira constitui um reconhecimento formal do domínio do Brazil. Adjudicado o território em litígio ao Brazil por decisão arbitral fundada na justa interpretação do tratado de 1777, no «Uti possidetis», no «Uti reclamatis» e na «prescrição», a exigência da consulta à população brasileira constituiria uma grave offensa à nossa soberania. Firmado o nosso direito pelas bases citadas, o território de Missões entraria a formar parte tão integrante da União brasileira como qualquer dos estados federaes: a vontade de trocar nacionalidade manifestada pelos habitantes desse território seria um acto de rebeldia que nenhuma nação vizinha poderia apoiar ou provocar, por mais que o resultado do plebiscito pudesse ser-lhe favorável.

É facil distinguir a enorme diferença da aplicação do «Consensus gentium» n'um e outro caso.

Esse princípio funda-se na necessidade de obter-se a «expressão da vontade da população de pedir a sua nacionalidade actual para adquirir outra». Ora, no caso de um laudo favorável à fronteira pretendida pela República Argentina, os brasileiros, habitantes do território em

litigio, teriam o direito absoluto de expressar aquella vontade e, diante do Direito internacional moderno, deveria essa vontade ser respeitada, formando em tal caso o «Consensus gentium» condicão imprescindivel para a sancção do laudo arbitral. Na hypothese contraria, isto é, de um laudo favoravel ao direito do Brazil, os *brazileiros* domiciliados no territorio em litigio não estariam ameacados de perder a sua nacionalidade, a qual, ao contrario, lhes seria garantida pelo laudo. — Não haveria, pois, mais razão para consultal-os sobre a sua vontade de adquirir outra nacionalidade, do que para dirigir identica consulta aos habitantes de qualquer dos estados que compoem actualmente a União brasileira.

O «Consensus gentium» constitue, portanto, uma base de exclusiva vantagem para o Brazil, a qual corresponde um valor decisivo no caso de não achar-se o nosso direito suficientemente firmado perante o arbitro pelo «Uti possidetis», o «Uti reclamat» e a «prescripcão». — Mas essa eventualidade é pouco provável; creio mesmo que é impossivel, á vista dos precedentes que nos oferece a historia da questão de limites entre os Estados Unidos e a Grã-Bretanha e cujo estudo faz o objecto do capitulo seguinte.

V

Questão de limites entre os Estados Unidos e a Gran-Bretanha

Breve historico da questão — O territorio da Madawaska — O «Uti possidetis» vencido pelo «Uti reclamat» — Segundo ponto de controversia — Decisão conforme no «Uti reclamat» — Terceiro ponto de controversia — Os principios de direito moderno triumpham sobre as bases de direito convencional, de validez perfeita e reconhecida pelas duas nações — Notavel analogia desse caso com a Questão Missões — Deducção logica — Outros precedentes e arguimentos em reserva.

No principio deste seculo o enviado extraordinario dos Estados Unidos em Londres, Richard Rush, escrevia ao seu governo:

«Não tenho receio de prophetisar que a questão dos direitos territoriales entre as duas nações encontrará grandes dificuldades para a sua resolução, quaisquer que sejam os governos da Gran-Bretanha ou dos Estados Unidos que della se tenham de ocupar. Não está na indole de uma ou outra nação a resignação dos direitos que cada uma se attribue e, por mais solidas que sejam as nossas convicções da justica da nossa causa, as da Gran-Bretanha, tão materialmente oppostas às nossas, não são menos decididas, nem empregará ella menor zelo em defendel-as.»

Com effeito, essa controversia, começada em 1783, só teve solução definitiva pelo tratado de 9 de Agosto de 1842. Nesse longo periodo de sessenta annos muitas foram as razões trocadas, frequentes as commissões mixtas nomeadas para dissentir ou demarcar a fronteira e varios os tratados celebrados para fixal-a, os quais nunca conseguiram, contudo, conciliar as pretenções das duas nações. Em 1831 foi esse litigio submettido ao arbitramento do rei dos Paizes-Baixos, mas o seu laudo, indeciso e op-

posto aos interesses de uma e outra parte, a nenhuma delas satisfez, sendo apenas aceitas algumas das bases nello indicadas.

Entretanto, de todas essas negociações sempre resultou a vantagem de ficar circumscripção a controvérsia a certos e determinados pontos, sendo confirmados, no resto da fronteira, os limites fixados pelo tratado de paz de 3 de Setembro de 1783. Aquelles pontos de controvérsia encontravam-se especialmente na fronteira Nordeste e Norte dos Estados Unidos, na linha que corre desde a bocca do rio Saint-Croix, no Atlântico, até o rio Saint-Lawrence, no ponto da sua intersecção com o 45º paralelo de latitude. O art. 2º do tratado de 1783 assim definia essa linha:

Desde a Bahia de Fundy, no Atlântico, a fronteira subirá pelo centro do curso do rio Saint-Croix até à sua cabeceira; d'ahi em direcção Norte, por uma linha imaginaria, até encontrar os terrenos elevados que separam as águas que se lançam no Atlântico das que se dirigem ao Saint-Lawrence e, acompanhando, em direcção Sudoeste, o vertice dessas vertentes, a buscar a cabeceira do rio Connecticut que estiver mais ao Noroeste, donde seguirá pelo meio desse rio até o 45º paralelo e por essa linha geographica até encontrar o rio Saint-Lawrence.

As contestações que desde o princípio das demarcações se suscitaram entre os commissários das duas nações foram as seguintes:

1.º Qual era o verdadeiro rio Saint-Croix e a sua cabeceira da qual devia partir a linha Norte imaginaria;

2.º Qual a verdadeira situação daquelles terrenos elevados que separam as vertentes do Atlântico das do Saint-Lawrence;

3.º Qual era a cabeceira do rio Connecticut situada mais ao Noroeste.

O primeiro desses pontos ficou resolvido pelo laudo inapelável dos arbitros escolhidos de acordo com o art. 5º do tratado de 19 de Novembro de 1794, e o seu explicativo de 15 de Março de 1798. Na cabeceira do Saint-Croix foi levantado um monumento que as duas nações aceitaram como marco perpetuo da sua fronteira nesse lugar.

A controvérsia produzida pela determinação do

terreno elevado que separava as águas do Atlântico das do Saint-Lawrence teve uma resolução mais demorada. Só depois de 1831 decidiram os dois governos abandonar a prolongação, além do rio Saint-John, daquele meridiano que devia enconfrar os referidos terrenos elevados. Houve uma forte e conclusiva razão para essa decisão: é que na direcção designada não foram achados tales terrenos, nas condições exigidas pelo tratado de 1783. As duas nações aceitaram, portanto, nessa parte, o laudo do rei Guilherme dos Países-Baixos, fazendo seguir a fronteira, do ponto em que o meridiano do monumento do Saint-Croix cortava o Saint-John, pelo *thalweg* desse rio, remontando-o, a procurar aquelles terrenos elevados, mas de forma que ficasse salva a Gran-Bretanha uma comoda comunicação entre as suas províncias de New-Brunswick e Canadá.

Na mesma occasião ficou resolvido de mutuo acordo adoptar para cabeceira Noroeste do rio Connecticut o corrego conhecido pelo nome de Hall's stream, contra a opinião do rei Guilherme que indicava outro curso d'água.

Dirimidas assim as maiores dificuldades, trataram os dois governos de fixar detalhadamente a sua fronteira, pela negociação de um tratado definitivo de limites, tomando por bases geraes o tratado de 1783 e as decisões posteriores a que acabo de referir-me, e por bases especiais as conveniencias mutuas, determinadas pelos direitos de «*Uti possidetis*», «*Uti reclamatis*», «*prescripção*» e «*Consensus gentium*».

Percebe-se a notável analogia que apresenta essa questão com o litigio entre o Brasil e a Republica Argentina. Em ambos os casos figura uma base geral tomada do direito convencional e outra especial sujeita ao direito natural applicado às relações internacionaes. Estudando, portanto, os pontos de controvérsia discutidos na negociação do tratado definitivo de 9 de Agosto de 1842, verificaremos proveitosamente aquella analogia e a justa aplicação que obtiveram os principios citados para a solução dessa prolongada pendencia entre a Gran-Bretanha e os Estados Unidos.

Consultando a longa e interessante correspondência trocada entre o negociador britannico, Lord Ashburton, e o ministro de estado Norte-americano, Mr. Daniel

Webster, depara-se frequentemente com a idéia fundamental que guiou a negociação, a qual se resumia no desejo das duas nações *de acompanhar a descrição da fronteira indicada pelo tratado de 1783, quando isso fosse possível e praticável* (¹). A aceitação pelas duas nações dessa limitação do valor do tratado fundava-se nas seguintes razões: 1^o, na *antiguidade daquelle tratado, celebrado em condições muito diversas das actuais e n'uma época em que as necessidades ou conveniências reciprocas não tinham a mesma importância alcançada posteriormente*; 2^o, na *incerteza da linha divisória, em muitos lugares, devida ao desconhecimento das regiões atravessadas por aquella linha na época em que foi celebrado o tratado*; 3^o, na *necessidade ou conveniência de serem reciprocamente respeitados os Utii possidentis e outros princípios de direito internacional moderno, que poderiam ser contrariados pela fiel execução do tratado*; 4^o, no *reconhecimento por ambas as nações dos direitos adquiridos de boa fé pelos subditos ou cidadãos da outra, no território de cada uma delas, nos lugares em que não se tinha procedido à demarcação durante o período que separava a data daquelle tratado da actual*.

Os cordaies propositos que dictaram a negociação do tratado de 1842 acham-se a cada passo confirmados pelas declarações dos plenipotenciários das duas nações, de forma a consagrar imutavelmente a sua intenção de dar decidida preferencia, para a definitiva fixação da fronteira, às razões de conveniência mutua ou de protecção aos legítimos interesses, *com prejuízo mesmo das bases de direito convencional que pudesse contrariar aquelle principal objecto*. Logo no principio da negociação foram taes propositos manifestados nos seguintes termos pelo plenipotenciario inglez (nota de 21 de Junho de 1842).

• Já está resolvido entre nós que abandonaremos a prolongada discussão dos argumentos com os quaes era apoiada a fronteira reclamada por cada um dos dois pa-

(1) Para evitar a repetição de ambiundades referencias comparativas à Questão Missões, sublinharei as citações dos conceitos e argumentos que ofereçam analogia ou applicação a este nosso litígio, deixando ao leitor conhecedor dos antecedentes o cuidado de verificar tal analogia.

zes. Sómente no caso do fracasso desta negociação, que não prevejo, poderemos ser atirados de novo ao labirinto do qual é do nosso dever fugir. O nosso exito deve, ao contrario, depender da admissão reciproca ou da presunção de que o Real Arbitro (o rei dos Paizes-Baixos) teve razão quando chegou à conclusão, alias já admitida por outros, *de que o tratado de 1783 não podia ser executado nos termos estritos das suas clausulas*. Uma nova linha de fronteira deve, effectivamente, ser traçada entre o estado de Maine e a província de New-Brunswick e, como princípio geral para a sua adopção, nada podemos fazer de melhor do que guardar na mente a intenção dos inspiradores do tratado de 1783, expressada no preambulo dos artigos provisórios (de 30 de Novembro de 1782) nos seguintes termos: — *Considerando que os benefícios reciprocos e a mutua conveniencia mostram, pela experiençia, formar a unica base permanente de paz e amizade entre as nações, etc.* — Já n'outra occasião, dei a conhecer a V. Ex. que as razões que induzem o governo britannico a manter o seu direito nesta controvérsia não se fundam no *valor apparente do território em disputa, mas sim no estabelecimento de uma boa fronteira entre os dois países, que evite as collisões e os conflitos e permita igualmente passagem desimpedida e faceis comunicações entre as províncias britannicas*. Além disso é necessário conservar sob a respectiva jurisdiçao de cada um dos dois governos aquelles habitantes que durante um certo espaço de tempo têm vivido sob essa jurisdiçao e para os quais uma mudança de nacionalidade seria penosa ou mesmo uma calamidade.

Bem que a aceitação dos princípios contidos nessa declaração de Lord Ashburton collocasse a Gran-Bretanha em situação mais vantajosa do que os Estados Unidos, por causa das facilidades que os subditos britannicos tinhão encontrado, durante a organização da república Norte-americana, *para ocupar parte do território por esta pretendido e servir-se dos rios e outras vias de comunicação nelle comprehendidas, não podia uma nação constituída sob a base de princípios liberaes e que ja nessa época mostrava querer pôr-se à testa do progresso moral e material do mundo civilizado, oppôr-se à sancção de uma doutrina tão perfeitamente de acordo com o espírito de*

justica e os sentimentos democraticos proclamados pelo povo Norte-americano. E, por isso, o Sr. Daniel Webster correspondeu a essas sãs disposições, admittindo a applicação prática dos princípios invocados, em cada um dos casos em que a linha divisoria sofreria contestações. Estudemos esses casos.

Devo recordar que a linha já aceita seguia da Bahia de Fundy pelo rio Saint-Croix e do monnumento erguido na cabeceira desse rio, por um meridiano, até encontrar o rio Saint-John, cujo curso devia subir para buscar os terrenos elevados que formam vertentes para o Atlântico e o Saint-Lawrence.

O primeiro ponto de controvérsia foi encontrado algumas legnas acima e ao Occidente da intersecção do Saint-John com o meridiano do Saint-Croix, no lugar em que existia, em 1842, uma povoação denominada Madawaska. Na sua nota de 21 de Junho, Lord Ashburton assim defende a pretenção da Gran-Bretanha ao territorio situado ao Sul do Saint-John, no qual achava-se estabelecida parte daquella povoação.

• Esta linha divisoria (a do Saint-John) deixa a zona arida e deserta à Gran-Bretanha e as terras ricas e de valor aos Estados Unidos: *mas ella forma uma boa fronteira que evitara as collisões e os conflictos provaveis.* Por essas razões a aceitariam si não se dêsse a circunstância especial de achar-se formada uma povoação sobre as duas margens do Saint-John, desde a bocca do Madawaska até a do Rio do Peixe. A historia deste estabelecimento é bastante conhecida por V. Ex.

• Elle foi originariamente fundado pelos franceses da Acadia e tem permanecido sem interrupção sob o domínio francz ou inglez e nunca sob outra qualquer jurisdição. Os habitantes tem mostrado grande receio de serem cedidos pela Gran-Bretanha e dirigiram ultimamente uma fervorosa petição a rainha supplicando que não fosse isso feito. Este estabelecimento forma uma comunidade compacta e unida que vive de um e outro lado do Saint-John, o qual a atravessa como uma sorte de estrada real. É evidente que nenhuma linha de fronteira pode oferecer maiores inconvenientes, tanto para os habitantes como para as autoridades, do que essa que divide

em duas partes um município em plena existencia. Haveria evidente rigor, direi mesmo crudelade, em dividir essa povoação actualmente contente e feliz. Na verdade, considero a separação daquelles industrioso povoadores, que ficariam submettidos a governos e leis diferentes, como um acto duro e pouco generoso que produziria o abandono *do magno objecto que esta negociação deve ter em vista e é a felicidade e conveniencia dos povos e a fixação de uma fronteira que evite no futuro os conflictos possiveis.* Estendo-me sobre essa circunstância para justificar a necessidade de propôr-lhe um pequeno desvio da linha divisoria já aceita pelo rio Saint-John. Que linha adoptar para resalvar essa dificuldade, é questão que poderemos estudar, mas não posso de forma alguma abandonar os evidentes interesses daquelles povoadores. •

Ahi temos um caso em que o direito convencional, representado pelo acordo mutuo que tinha sancionado o laudo do rei dos Paizes-Baixos fixando para limite o rio Saint-John, parecia dever ceder as exigencias do «*Uti possidetis*», da «*prescripcão*» e do «*Consensus gentium*». E taes principios teriam certamente prevalecido si, em oposição, e com maior peso na concha da balanca, não tivessem os Estados Unidos invocado o «*Uti reclamatatis*». E' o que se verifica pela seguinte resposta do plenipotenciario Norte-americano:

• Vejo que V. Ex. é de opinião que a linha pelo Saint-John, desde a sua intersecção com o meridiano do Saint-Croix, até uma das suas nascentes, convém perfeitamente a ambas as nações, com uma só excepção quanto à parte da povoação de Madawaska que se acha ao Sul do Saint-John, a qual parte V. Ex. propõe que seja incluída no territorio britannico.

• Essa proposta obriga a consideração da seguinte questão: — Podem os Estados Unidos concordar em ceder, abandonar ou deixar de reclamar alguma parte do territorio situado ao Sul do Saint-John? Posso desde já assegurar-lhe que ha insuperaveis objecções para a almissão de uma linha ao Sul do referido rio. As observações de V. Ex. sobre a conveniencia de conservar a unidade da povoação de Madawaska, são, com grande fundamento, justas e inteiramente baseadas em bons motivos. El-

tas mostram humanidade e uma justa atenção aos interesses e aos sentimentos dos povoadores. Mas as dificuldades para a sua aceitação são insuperáveis. V. Ex. notará que o Saint-John apresenta-se como um limite natural e corre nesta parte na direcção conveniente. É uma linha sempre clara e inquestionável. Sí a abandonarmos alli, onde encontraremos outra fronteira nas mesmas condições? E, talvez, os inconvenientes para os povoadores, da adopção do rio como limite, não sejam tão graves como V. Ex. supõe. Esses povoadores estão disseminados em uma extensão considerável e dispostos naturalmente a juntar-se com quem vier estabelecer-se ao seu lado. Bem que sejam de origem ou religião diferente, assemelham-se bastante a outros povoadores vizinhos (Norte-americanos). Passando a jurisdição dos Estados Unidos, os seus direitos de propriedade, de herança ou transmissão seriam, sem a menor dúvida, respeitados e, se alguns quizessem continuar no gozo dos seus direitos políticos ou sociaes britânicos, a mudança do seu domicílio para a margem opposta do rio, sem perda das suas propriedades nem dos meios de subsistência, não lhes seria muito incommoda. V. Ex. impugna a divisão de um município por uma fronteira internacional e seguramente essa objecção é de muita força. Mas si escolhessémos outra linha que salvasse aquella povoação, essa linha seria artificial e nada impediria que se agrupassem povoadores de um e outro lado della, formando aldeias que viriam assim a ser divididas pela mesma linha mathematical que separaria as duas nações. A experiência do mundo e a nossa própria experiência demonstram a conveniencia de escolher os rios para limites internacionaes desde que a direcção do seu curso esteja de acordo com a direcção geral da fronteira: pelos mesmos motivos que aconselham a adopção, quando possível, das montanhas ou cordilheiras, para limites internacionaes. Estas talvez formem, mesmo, linhas divisorias ainda mais convenientes do que os rios, sendo objectos claros e proeminentes e por acostumar a ser diminuta e pouco densa a população das vertentes de montanhas nas fronteiras internacionaes. As divisas occidentaes entre os Estados Unidos e a Gran-Bretanha, as quaes se estendem por milhares de milhas, são formadas por lagos e rios, e abr

apenas têm ocorrido conflitos provocados por aventureiros e individuos fora da lei, sendo reconhecido que nenhuma melhor demarcação podia ter sido estipulada. Ao Nordeste, no espaço em que o Saint-Croix separa os dois territorios, nunca se ouvir fallar em contestações ou conflitos; ao contrario, a semelhança da lingua, do carácter e das aspirações e o respeito dos direitos reciprocos formam um laço de concordia geral. Em resumo, meu Lord, admittindo embora a inconveniencia de dividir a povoação de Madawaska e reconhescendo que essa divisão será de alguma sorte penosa, não posso todavia concordar em que haja crudelade na separação dos habitantes domiciliados ao Sul do Saint-John dos que ocupam a margem Norte desse rio, considerada a questão sob o ponto de vista politico. No estado actual da sociedade, e nas condições de paz que existem entre os dois paizes, a diversidade de relações politicas não perturba a vida social e de família, enquanto, por outro lado, altos interesses que affectam o presente e o futuro parecem requerer que sejam seguidas as indicações naturaes e confirmada a nossa aceitação do Saint-John, nessa parte do seu curso, como linha divisoria. • (1)

Lord Ashburton ainda insistiu para que fosse preferida a sua proposta; mas, afinal, prevaleceu o « Uti reclamatis » invocado pelos Estados Unidos, em oposição ao « Ut possidetis », à « prescrição » e ao « Consensus gentium » que tanto apoiavam a pretenção da Gran-Bretanha. O incontestado valor destes principios teve de ceder diante de considerações mais elevadas, apesar de ser completamente reconhecido pelo plenipotenciario Norte-americano o respeito que lhes devem as nações civilizadas.

A segunda contestação produziu-se na escolha da nascente do rio Saint-John até a qual se devia prolongar a linha divisoria, segundo as bases geraes de direito convencional previamente aceitas pelos negociadores. O plenipotenciario Norte-americano pretendia que, sendo o objecto daquelle acordo previo adoptar-se a linha do Saint-John para ir buscar os terrenos elevados que separam as

(1) Espero que o leitor não terá deixado de notar a analogia ou facil applicação que os conceitos escriptos em grypho oferecem com a questão Missões.

vertentes do Atlântico das do Saint-Lawrence, não era possível continuar a linha divisoria remontando o braço principal do Saint-John, por dirigir-se esse braço para o Sul, em rumo que não permitia encontrar aquelles terrenos. Era preciso, portanto, escolher outro braço do Saint-John e o Sr. Webster, reconhecendo a justica da pretensão da Gran-Bretanha de conservar livre e desimpedida a comunicação entre as suas províncias de New-Brunswick e Canadá, propôz que a linha divisoria deixasse o Saint-John trez milhas acima da boca do rio Madawaska e, seguindo em rumo mais ao Norte, acompanhasse a sua margem direita em direcção paralela, de modo a deixar à Gran-Bretanha todo o valle do Madawaska e às províncias inglesas o uso livre da estrada que as ligava e se prolongava ora n'uma, ora n'outra margem deste rio. Na verdade, por essa forma a fronteira só seria marcada, neste trecho, por balizas artificiais; mas tal inconveniente poderia somente evitarse pela adopção, para limite, do proprio curso do Madawaska, o que não era possivel desde que os Estados Unidos admittiam plenamente a necessidade de ser conservada à Gran-Bretanha a acostumada via de comunicação entre as suas províncias. Reconheciam assim, ontra vez, os Estados Unidos a precedencia dos principios de «Uti possidetis», «Uti reclamatis» e «prescrição», em contra do direito convencional que lhes permitiria exigir por limite o *thalweg* do Madawaska, considerado como braço principal do Saint-John na direcção dos terrenos elevados, nos quaes essa parte da fronteira devia terminar. E, como veremos depois, o acatamento daquelles principios ainda conseguiu produzir por parte do negociador Norte-americano maior concessão do que a que offereceram na sua proposta. A essa proposta respondem lord Ashburton nos seguintes termos:

«Os limites que V. Ex. propõe, na suposição de que a linha não deve remontar o braço principal do Saint-John, seguiriam de um ponto situado na margem Norte desse rio, trez milhas acima da boca do Madawaska, por uma linha imaginaria que meu mappa não me permite examinar: nem necessito examinal-a, porque sou obrigado francamente a rejeitá-la como inadmissível. • E continua o plenipotenciário inglez, em tom maguado, censu-

rando as pretensões dos Estado Unidos que não lhe pareciam calcadas nos propositos conciliatórios e nas razões de mutua conveniencia adoptadas como base dessa negociação, e declarando a sua intenção de não proseguir nesse debate por correspondencia, mas sim em conferencia.

Não me é, pois, possivel transcrever as razões apresentadas por lord Ashburton e que prevaleceram para que os Estados Unidos recussem as suas pretensões desde aquella linha imaginaria, paralela ao Madawaska, até outra que remontava o curso do Saint-Francis, affluent mais Occidental do Saint-John, para seguir por limites *quasi sempre naturaes*, até alcançar os terrenos elevados que separam as vertentes do Atlântico das do Saint-Lawrence. Pode-se, comtudo, deduzir dos principios admitidos de parte á parte pelos dois negociadores, que o Sr. Daniel Webster cedeu à força do «Uti reclamatis» e à conveniencia de preferir-se uma fronteira natural que deixasse completamente desembaracadas as comunicações inter-provincias da Gran-Bretanha, garantindo ao mesmo tempo a segurança e o bem estar das duas nações, enquanto a adopção dessa fronteira fizesse perder aos Estados Unidos toda a zona rica e fértil intercalada entre a linha imaginaria proposta pelo seu plenipotenciário e o curso do Saint-Francis definitivamente aceito para limite. (1)

A resolução da terceira dificuldade dessa interessante negociação não exigiu tanta discussão. Provinha ella do seguinte facto.

Antes de 1774, os engenheiros geographos Valen-

(1) Este caso pode ser collocado em paralelo com o nosso litigio do seguinte modo: o Madawaska corresponde ao Chapecó dos argentinos; o Saint-Francis ao nosso Pepiriguassu; a estrada que ligava as províncias de New-Brunswick e Canadá, passando pela margem direita do Madawaska, atribuía à Gran-Bretanha um direito de «Uti possidetis» equivalente ao que nos corresponde pela ocupação da villa de Palmas e de outros estabelecimentos brasileiros no territorio em litigio; a linha imaginaria proposta por Mr. Webster, salvando apenas o «Uti possidetis» da Gran-Bretanha, mas sem atender à sua extensão logica, ao «Uti reclamatis» e à segurança da fronteira, é comparável à linha artificial proposta pelo governo argentino, e que foi adoptada no tratado de Montevideo; a rejeição daquella proposta por lord Ashburton ainda corresponde à nossa rejeição do tratado de Montevideo. Para que esse paralelo seja completo só nos falta obter a linha do Pepiriguassu.

tine e Collins, ao determinarem a situação do 45º paralelo de latitude, commetteram erros profissionaes que só foram verificados muito posteriormente. Disso resultou que quando se deu execução ao tratado de 1783, na parte Norte da fronteira onde não havia contestação de direitos, adoptou-se confiadamente as indicações e os mappas daquelles engenheiros, ficando atribuída aos Estados Unidos toda a zona ao Sul daquelle falso paralelo e a Gran-Bretanha a zona no Norte, de conformidade com as estipulações do tratado de 1783. Cada nação ocupou effectivamente o territorio que considerava seu, construindo os Estados Unidos fortificações no lugar chamado Rouses Point. Mais tarde, descoberto aquelle erro, pretendeu a Gran-Bretanha que lhe fosse restituída a fachada de territorio em que tinha sido prejudicada, e o laudo do rei dos Paizes-Baixos foi proferido no sentido dessa restituição. O respeito devido à decisão arbitral e o direito convencional apoavam, pois, a pretenção da Gran-Bretanha. Mas os Estados Unidos invocaram bases de direito de maior consideração e que mais se imponham ao respeito da civilisação actual: o «*Uti possidetis*» e o «*Consensus gentium*». Aquelle territorio estava proveitosamente ocupado por cidadãos Norte-americanos, que não queriam perder a sua nacionalidade, e a Gran-Bretanha não podia apresentar razões fundadas no «*Uti reclamatis*», em oposição aquelles outros princípios: não havia alli, como na questão da povoação de Madawaska, limites naturaes cuja adopção fosse preferivel para a segurança e o bem estar das duas nações.

Lord Ashburton reconheceu do seguinte modo a justiça daquelle direito dos Estados Unidos:

• Acredita-se que os povoadores da estreita fachada de territorio que deveria ser restituída à Gran-Bretanha, rectificando-se a posição do 45º paralelo de latitude que foi incorrectamente marcada, são geralmente Norte-americanos e que as suas opiniões e seus costumes os predispõem a preferir a forma de governo à qual elles se julgavam submettidos até à descoberta daquelle incorrecção geographica. Sua Magestade não pode desejar augmento de territorio em semelhantes condições, qualquer que seja o valor do direito da Gran-Bretanha. Na época actual a conveniencia

e a felicidade dos povos devem constituir sempre a principal base das negociações da especie desta, entre governos tais como os da Gran-Bretanha e dos Estados Unidos. (1)

Não me seria difícil estender o estudo desta questão de limites á parte Norte e Noroeste da fronteira entre os dois paizes, para desse estudo tirar identicos exemplos da exacta applicação dos princípios de Direito internacional moderno aos quaes me tenho referido. — A correspondencia trocada entre Lord Ashburton e Mr. Daniel Webster a respeito da navegação do Saint-John e da liberdade do

(1) A analogia deste caso com o nosso litigio é tão notável que desejo fazer della um estudo comparativo especial. O tratado de 1783 não foi nem podia ser impugnado pela Gran-Bretanha e os Estados Unidos, simão nos pontos em que a sua execução era materialmente impraticavel. Era, portanto, uma base de direito convencional mais solida do que o tratado de 1777 que o Brazil pode com toda a razão impugnar. Admittida sem reserva essa vantagem em nosso favor, ou reconhecida sómente a dúvida quanto a verdadeira interpretação do art. 8º do tratado de 1777, ou então, em ultima análise, aceita mesmo pelo arbitrio a interpretação argentina desse artigo; em qualquer dos tres casos, para ser logica e coerente com o precedente que se acaba de citar, a sentença arbitral não poderia deixar de ser favoravel ao Brazil: 1º, porque existem do nosso lado as mesmas bases de «*Uti possidetis*» e «*Consensus gentium*» que prevaleceram na decisão da questão anglo-americana; 2º, porque existe mais, em nosso favor, o «*Uti reclamatis*» que assinala a conveniencia de ser escolhida a fronteira que reclamamos, para garantia da paz e do bem estar tanto do Brazil como da Republica Argentina. Apesar de se acharem os Estados Unidos n'uma situação inferior à que corresponde no Brazil em qualquer das tres hypotheses alludidas, não deixou por isso aquella republica de pugnar pelo direito de «*Uti possidetis*» e «*Consensus gentium*» e de obter o solemne reconhecimento desses direitos pela Gran-Bretanha, com sacrificio do direito convencional que favorecia inquestionavelmente a pretenção desta ultima nação. Desse facto pode-se deduzir que: Si em 1842, quando a civilisação moderna e o predominio dos princípios liberaes e generosos nas relações internacionaes ainda estavam na sua infancia, a Gran-Bretanha e os Estados Unidos, nações que se distanciavam pela forma de governo e pelas rivalidades naturaes a antigas metrópole e colónia, reconhisceram quanto havia de odioso em desprezar aquelles princípios generosos, para preferir-lhes a rigorosa execução de um tratado cuja validade não soffria contestação; com mais forte razão deve a Republica Argentina, em 1892, quando os princípios liberaes e generosos formam a verdadeira base das relações internacionaes, reconhacer o direito do Brazil, mais solidamente fundado do que o dos Estados Unidos, excluindo com ainda maior entusiasmo do que o nobre Lord Ashburton que: «Na época actual a conveniencia e a felicidade dos povos devem constituir não a principal, mas sim a unica base das negociações de limites entre governos que prezam a sua honra e dignidade, como são os das duas republicas brasileira e argentina.

commercio e transporte de madeira por suas aguas, me poderia igualmente fornecer valiosos argumentos para a demonstração da constancia com a qual os Estados Unidos (e a Gran-Bretanha tambem) aceitaram e proclamaram doutrinas que não podem repudiar hoje sem manifesta incoherencia, especialmente, si aquella republica se visse collocada na delicada e responsavel posição de juiz definitivo n'uma pendencia entre duas republicas irmãs, a qualquer das quaes seria odioso recusar a justica fundada nas proprias razões e nas intimas convicções do tribunal julgador. Mas os precedentes que citei, o ultimo especialmente, parecem-me suficientes: guardarei, pois, em reserva esses outros argumentos, os quaes, em caso necessario, ainda poderão ser apoiados pelo estudo das tendencias geraes da politica internacional dos Estados Unidos, tendencias que produziram a beneficia intervenção dessa grande nação para a consagração dos justos e liberaes princípios que, felizmente, regulam na actualidade as relações fraternaes que reunem solidamente os povos cultos, na grande obra do progresso e da harmonia geral, cujo alvo é o aperfeiçoamento da civilisação e a felicidade do genero humano.

VI

Conclusões

Recapitulando o que tenho escripto, é-me permitido estabelecer as seguintes conclusões:

1.º Que é clara e evidente a precedencia que, no estado actual da civilisação moderna, devem ter, nas relações internacionaes, os principios de justica e de conveniencia mutua, sobre o direito convencional antigo e de validez contestada ou duvidosa;

2.º Que os Estados Unidos da America do Norte invocaram ou aceitaram essa doutrina em todos os seus pontos, para a definitiva fixação dos seus limites com as possessões americanas da Gran-Bretanha;

3.º Que, chamado a julgar o litigio entre o Brazil e a Republica Argentina, o presidente dos Estados Unidos não poderá, sem grave incoherencia, contrariar os dogmas liberaes que fazem o orgulho da politica internacional da grande republica, desde a sua independencia até a actualidade;

4.º Que, portanto, aquelle arbitro deverá considerar que:

a) a Republica Argentina só apresenta em defesa da sua pretensão um unico argumento fundado na interpretação que dá ao art. 8º do tratado de 1 de Outubro de 1777, cuja validez a mesma republica invoca como exclusiva base do seu direito.

b) o Brazil apresenta, em opposição a esse unico argumento, outra interpretação do art. 8º do tratado de 1777, cuja validez, contudo, não invoca nem aceita, mas apenas admite como base geral da direcção da fronteira subsidiaria e submettida às outras bases de Direito internacional moderno;

5.º Que, nessas condições fica destruída, de todo,

a base de direito convencional exclusivamente invocada pela República Argentina, seja pelo reconhecimento da invalidade do tratado de 1777 ou por ficar contrabalanceada aquella base pela interpretação brasileira do art. 8º do mesmo tratado :

6.º Que só devem, pois, vigorar as outras bases de Direito internacional moderno, *exclusivamente* invocadas pelo Brazil e que, *exclusivamente* também, favorecem a sua pretenção ;

7.º Finalmente, que, à vista dessas considerações de valor incontestável, a sentença arbitral só pode, em justiça, proclamar o completo direito do Brazil á fronteira que pretende pelo Pepiriguassú e Santo Antonio.

